



PROCESSO N.º : 2023001175
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre as escalas de serviços no âmbito das unidades que compõem a segurança pública do Estado de Goiás para efeito da AC-4 (Serviço Extraordinário).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre as escalas de serviços no âmbito das unidades que compõem os órgãos da segurança pública do Estado de Goiás, para efeito da AC-4 (Serviço Extraordinário).

A proposição estabelece as seguintes escalas de serviços no âmbito das unidades que compõem os órgãos da segurança pública do Estado de Goiás para efeito da AC-4 (Serviço Extraordinário):

I - ESCALA AZUL: consideram-se os seguintes horários:

a) período diurno (de 05h01min às 21h59min): de segunda-feira à quinta-feira;

b) período noturno (de 22h00min às 05h00min): de domingo à quarta-feira;

II - ESCALA VERMELHA: consideram-se os seguintes horários:

a) período diurno (de 05h01mm às 21h59min): de sexta-feira à domingo;



b) período noturno (de 22h00min às 05h00min): de quinta-feira à sábado.

É previsto, ainda, que os feriados serão considerados para efeito da AC4, como escala vermelha.

A justificativa informa que a proposição tem a função precípua de estabelecer em lei as escalas do serviço extraordinário, dentro das unidades que compõe a estrutura dos órgãos da segurança pública, tendo em vista que hoje é regulada pela Portaria N° 0557, de 6 de junho de 2022, do Secretário de Estado da Segurança Pública. Argumenta-se que a aprovação desta proposição trará mais segurança jurídica aos componentes da segurança pública do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a questão tratada nesta proposição, que envolve especificamente a definição de escalas de serviços para os agentes dos órgãos da segurança pública estadual, importa recordar, preliminarmente, que toda medida legislativa, para ser válida e compatível com o ordenamento constitucional vigente, deve ser **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, e os benefícios trazidos por ela devem superar os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**).

De fato, o princípio constitucional da proporcionalidade é um dos princípios fundamentais da Constituição da República e exige que o Estado, ao tomar uma decisão, avalie se ela é adequada, necessária e proporcional para atingir o objetivo almejado.

Nessa perspectiva, a medida adotada deve ser: (i) apropriada e eficaz para alcançar o objetivo almejado (critério da adequação); (ii) a única ou a mais adequada dentre as possíveis para atingir o objetivo, não podendo haver alternativas menos gravosas ou restritivas (critério da necessidade); e equilibrada em relação aos efeitos que dela decorrerão, tendo em vista os valores ou interesses em jogo (critério da proporcionalidade em sentido estrito).



Estes critérios são fundamentais para garantir que as ações do Estado sejam justas e adequadas aos objetivos buscados, sem violar direitos ou garantias individuais.

Portanto, no presente caso, deve-se aferir se a medida contida nesta proposição atende ao princípio constitucional da proporcionalidade, nomeadamente nas dimensões da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Por tais razões, por envolver tema relacionado diretamente ao setor de segurança pública, somos pela **conversão do presente processo em diligência** para colher a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), de modo que este órgão de segurança possa emitir a sua opinião se a medida contida nesta proposição legislativa é:

(i) adequada para atingir o fim visado;

(ii) necessária, sob o critério de ser a única ou a mais adequada dentre as possíveis para atingir o objetivo; e

(iii) proporcional (equilibrada) em relação aos efeitos que dela decorrerão, numa relação entre os meios e os fins, isto é, se o resultado que se espera é proporcional aos meios empregados.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Outubro de 2023.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator